

Assunto: **Re: Pregão 000104/2023**
De: <pregao@presidentekennedy.es.gov.br>
Para: Vera Wandermurem <wandermuremvera@gmail.com>
Data: 25/01/2024 15:02



- MANIFESTAÇÃO Pregão 000104_2023.pdf (~141 KB)

Prezados boa tarde,

Segue manifestação do ESCLARECIMENTO apresentado, visto possuir matéria estritamente técnica aludida no Termo de Referência apresentado pela Secretaria.

Att,

Mezaque Rodrigues

Pregoeiro Oficial

Setor de Licitações - Pregão

28 3535 1948

Em 22/01/2024 15:52, Vera Wandermurem escreveu:

Boa tarde, sou Vera da empresa, Vera Lucia Geraldo Wandermurem, Venho por meio deste pedir informações acerca do "PREGÃO ELETRÔNICO" para REGISTRO DE PREÇOS Nº 000104/2023, em especial a (PASTA PLÁSTICA ESCOLAR, PRODUZIDA EM PP (POLIPROPILENO) RECICLADO BIODEGRADÁVEL, MEDINDO 330 MM DE COMPRIMENTO X 285 MM DE ALTURA X LARGURA DE 120 MM, COM REFORÇOS INTERNOS, ACABAMENTO COM SOLDAS LATERAIS, DOIS FECHOS DE ENGATE RÁPIDO DE PRESSÃO E ALÇA OBRIGATORIAMENTE EM FORMATO ANATÔMICO, INJETADOS EM PET RECICLADO) visto que, em contato com nossos fornecedores, tais como Dello, Polibras, ACP e etc.. , não encontramos o produto com essas especificações citadas! Como as especificações estão no edital , imaginamos que o órgão já deve trabalhar com esse modelo de produto! Por isso pedimos, encarecidamente, que indiquem qual (is) as marcas e modelos desta pasta que vocês utilizam!

Desde já agradecemos

Att.: Vera Lucia Geraldo Wandermurem

Assunto: **MANIFESTAÇÃO Pregão 000104/2023**

De: PK Seme <setoradsemepk@gmail.com>

Para: <pregao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data: 25/01/2024 14:57



- Resposta Kit 25_01_2023.docx (~12 KB)

Prezados boa tarde,

Trata-se de solicitação da empresa **VERA LUCIA GERALDO WANDERMUREM**, referente ao item "**PASTA PLÁSTICA**" que consta nos **itens 02 KIT ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL – MATERNAL e 03 KIT ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ I E II** do "**PREGÃO ELETRÔNICO**" para **REGISTRO DE PREÇOS N° 000104/2023**, onde alega não encontrar entre seus fornecedores o item especificado no referido edital, solicitando que esta administração indique fornecedores que possuem tais especificações.

Sem maiores delongas, não cabe a Administração Pública indicar fornecedor as empresas licitantes. O objetivo do Certame Licitatório é exatamente a contratação do próprio fornecedor ou fabricante do objeto pretendido, conforme a Lei nº 8666/93, que determina em seu Art. 3º, os objetivos principais de uma licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantir igualdade de condições a todos que queiram contratar com o Poder Público e promover o desenvolvimento nacional sustentável. Ressaltamos aqui, este último objetivo, tendo em vista que ocorre na especificação do item em pauta:

PASTA PLÁSTICA ESCOLAR, PRODUZIDA EM PP (POLIPROPILENO) RECICLADO BIODEGRADÁVEL, MEDINDO 330 MM DE COMPRIMENTO X 285 MM DE ALTURA X LARGURA DE 120 MM, COM REFORÇOS INTERNOS, ACABAMENTO COM SOLDAS LATERAIS, DOIS FECHOS DE ENGATE RÁPIDO DE PRESSÃO E ALÇA OBRIGATORIAMENTE EM FORMATO ANATÔMICO, **INJETADOS EM PET RECICLADO**, DE BOA QUALIDADE E DURÁVEIS. IMPRESSÃO DE TEMA A SER FORNECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA, DEVENDO A MESMA SER FEITA EM ALTA RESOLUÇÃO, INCLUSIVE CONTENDO A SEGUINTE FRASE: VENDA PROIBIDA - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO JUNTO DAS AMOSTRAS DE LAUDO LABORATORIAL ATESTANDO CONFORMIDADE COM AS NORMAS ABNT NBR 15.236:2021 COMPLETA (SEGURANÇA EM PRODUTOS ESCOLARES) E ABNT NBR 16.040:2020. SILKADA PERSONALIZADA CONFORME LAYOUT EM ANEXO. (itens 02 KIT ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL – MATERNAL e 03 KIT ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ I E II do "PREGÃO ELETRÔNICO" para REGISTRO DE PREÇOS N° 000104/2023)

Neste sentido, a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, buscou por meio da sua equipe técnica, definir **exigências técnicas mínimas**, observando a Constituição Federal de 1988 (CF/88): art. 225 que dispõe sobre normas de proteção ao meio ambiente e art. 170 que estabelece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica e a Lei n. 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e as alterações promovidas pela Lei nº 12.349, de 2010, em particular no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como as que visam ao estabelecimento como objetivos a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, **para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação** para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] (**grifo nosso**).

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de **resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço**, com a preservação da competitividade do certame, evitando a indicação de marcas, muito menos de fornecedores.

Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy